



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código de Registo Civil, é concedida autorização a senhora Bilkisse Abdul Satar para mudança de nome da sua filha Mehreen Mohmed Munir para passar a usar o nome completo de Mehreen Cassam.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 24 de Abril de 2009. – O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção do Trabalho Migratório

AVISO

Para os devidos efeitos comunica-se que por despacho de 15 de Dezembro de 2008, foram autorizadas as renovações das licenças de agentes de recrutadores da Agência de Colocação de Trabalhadores para a África do Sul — Algos — Pedro Dauco Langa, Alexandre Luís Bulande e Maria dos Anjos Nuvunga, para recrutarem trabalhadores nas províncias de Inhambane, Gaza, Maputo e Maputo cidade.

Estas licenças são válidas por um ano a contar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009 e substituem as Licenças n.ºs 5,6,7,8 e 12/2008.

Maputo, 19 de Janeiro de 2009. – O Assessor da Ministra, *Afonso Zitha*.

AVISO

Para os devidos efeitos comunica-se que por despacho de 15 de Dezembro de 2008, foi autorizada a renovação da licença de agente de

recrutador da Agência de Colocação de Trabalhadores para a África do Sul – Algos – Marcelino Macome para recrutar trabalhadores nas províncias de Inhambane, Gaza, Maputo e Maputo cidade.

Esta licença é válida por um ano a contar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009 e substitui a Licença n.º 5/2008.

Maputo, 27 de Fevereiro de 2009. – O Assessor da Ministra, *Afonso Zitha*.

Governo do Distrito de Bilene

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Cristã Hlaissane, requereu à sede do Governo do Distrito de Bilene o seu reconhecimento e registo como pessoa jurídica, juntando ao pedido os referidos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos, verifica-se que se trata de uma associação de carácter humanitário que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Os órgãos sociais da referida associação, eleitos por um período de dois anos renováveis, são os seguintes: A Assembleia Geral, a Comissão Executiva e Conselho Fiscal.

Nestes termos e no disposto no artigo 5, n.º 1 do Decreto - Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, vai ser reconhecida definitivamente como pessoa colectiva a Associação Cristã Hlaissane.

Macia, 19 de Maio de 2008. – O Administrador, *António Rafael dos Santos*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Pals International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas cento quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, notário

do referido cartório, foi constituída entre Symeon Georgiades, Barwe Investimentos, S.A, W&W Participações e Investimentos S.A., Rui Manuel Casmarrinha Rebocho e Eugénio William Telfer, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Pals International, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Pals International, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local e poderá abrir outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração directa e indirecta de jogos, gestão de salas de bingo, máquinas de caça níqueis, bilhares, bares, snack-bares, restaurantes e serviços de apoio às actividades de prestação de serviços de assessoria, consultoria, auditoria e fiscalização na área dos jogos.

Dois) A sociedade poderá explorar serviços financeiros na medida da sua capacidade quando devidamente licenciada.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas desiguais, sendo uma de cento e cinquenta e cinco mil meticais, correspondendo a setenta e sete vírgula cinco do capital social, pertencente ao sócio Symeon Georgiades, outra quota de quinze mil meticais, correspondendo a sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Barwe Investimentos, S.A., e outras três quotas de dez mil meticais cada, correspondendo a cinco por cento do capital social cada uma, pertencentes cada uma aos sócios, W&W Participações e Investimentos, S.A., Rui Manuel Casmarrinha Rebocho e Eugénio William Telfer.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios

desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja

susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.

- Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último Balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido Balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGONONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes;

ARTIGODÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (mais de cinquenta por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do immobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de administração

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Composição do conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por sete membros, que devem ser sócios da sociedade, em representação destes ou designados por estes.

Dois) A cada sócio que detenha até vinte por cento do capital social caberá um assento no Conselho de Administração. Aos sócios que detenham acima de quarenta por cento caberão dois assentos no conselho de administração.

Três) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de administração, o presidente.

Quatro) No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de administração poderá substituir o presidente que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do Conselho de Administração.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de administração reúne obrigatoriamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário para

os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do presidente ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos dez dias de antecedência.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho de administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos membros.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O membro temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro membro, mediante comunicação dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade mais um dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do Conselho de Administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo décimo terceiro dos presentes estatutos.
- b) A designação da direcção executiva, bem como a determinação das suas funções e fixação do seu regime contratual e remuneratório.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Poderes do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservam à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma, quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;

d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;

e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente Bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;

f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;

g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, estratos de factura e outros títulos de créditos;

h) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbitrios;

i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima assembleia geral;

j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada de outros órgãos.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O Conselho de Administração poderá nomear mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Direcção executiva

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a uma direcção executiva composta por um número variável que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) Presidirá à direcção executiva um director executivo, que será assistido por directores por si propostos.

Três) O director executivo terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Quatro) O director executivo poderá constituir procurador da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e

delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios, porém com anuência do conselho de administração.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária:

- a) A assinatura conjunta de um membro do conselho de administração e do director executivo;
- b) A assinatura do director executivo;
- c) A assinatura de um director com mandato específico para certo/s acto/s;
- d) A assinatura de um mandatário com poderes especiais para praticar certo/s acto/s.

Dois) É vedado ao director executivo obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros do conselho de administração assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, podendo ser ou não accionistas.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de administração e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de cinco anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Remuneração dos corpos sociais

Os membros do conselho de administração e da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade.

CAPÍTULO VI

Da aplicação dos resultados

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGODÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Até à convocação da primeira assembleia geral, os poderes de gestão geral da sociedade serão exercidos pelo senhor Eugénio William Telfer, o qual deverá convocar a primeira assembleia geral no prazo de seis meses, contando a partir da data da constituição da sociedade.

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e nove.
- O Técnico, *Ilegível*.

Andorinha Preta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e três a folhas noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e nove traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário, foi entre Orlando Enosse Moisés Machel, Libérale Dussin e Ana Cardoso Salvador Leitão, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

Um) Andorinha Preta, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Chókwè, província de Gaza, República de Moçambique, podendo, por deliberação dos sócios, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Dois) Por deliberação da sociedade poderá abrir ou encerrar; sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGOSEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a retalho e a grosso;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGOTERCCEIRO

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas de valores nominais desiguais distribuídas em percentagens sobre o capital social de seguinte forma:

- a) Orlando Enosse Moisés Machel, quarenta por cento;
- b) Libérale Dussin, quarenta por cento;
- c) Ana Cardoso Salvador Leitão, vinte por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGOQUARTO

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercido por um conselho de Direcção dirigida por um Director-geral e dois directores adjuntos, a serem indicados dentre os sócios.

Dois) Os sócios ou gerentes, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, serão bastantes assinaturas de pelo menos dois directores, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer pessoa indicada pela sociedade, ou pelos procuradores com poderes específicos.

ARTIGOQUINTO

Não é permitido aos sócios ou gerentes obrigar a sociedade em actos de favor, fiança ou abonações, sob pena de pagamento da correspondente multa a definir em assembleia geral.

ARTIGOSEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostrar necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, telegrama ou por aviso num dos jornais mais lidos no país, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGOSÉTIMO

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referencia a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para

constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente

na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até á deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder á liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo o que ficou omissso neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, três de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.